



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministérios da Justiça e das Finanças:

**Decreto-lei n.º 36:164** — Fixa as regras a observar para a inscrição no orçamento das importâncias dos subsídios consignados aos estabelecimentos dos serviços jurisdicionais de menores.

### Ministério das Obras Públicas:

**Decreto n.º 36:165** — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de construção dos pavimentos intermédios de três armazéns para o porto de Lisboa (fundações).

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

### Decreto-lei n.º 36:164

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias dos subsídios consignados aos estabelecimentos dos serviços jurisdicionais de menores em contrapartida das respectivas receitas próprias constituirão, a partir do corrente ano económico, uma dotação global única, a inscrever na divisão do orçamento do Ministério da Justiça referente ao Conselho Superior dos Serviços Criminais.

§ 1.º Por decreto referendado pelos Ministros da Justiça e das Finanças far-se-ão no orçamento para 1947 as alterações necessárias à execução do disposto neste artigo.

§ 2.º A dotação a que se refere este artigo será inscrita no orçamento e aplicada à satisfação das correspondentes despesas sem qualquer dedução.

Art. 2.º O subsídio a atribuir a cada estabelecimento, dentro das disponibilidades da dotação global referida no artigo 1.º, será fixado por despacho do Ministro da Justiça, em face dos projectos de orçamentos de despesas a custear por receitas próprias apresentados por todos os estabelecimentos.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se desde já à totalidade das importâncias dos subsídios inscritas no actual orçamento para os estabelecimentos jurisdicionais de menores.

§ 2.º Quando na execução dos orçamentos referidos neste artigo se verificar a insuficiência das respectivas verbas, poderá o Ministro da Justiça conceder novos subsídios, de conta daquela dotação global, para a organização dos competentes orçamentos suplementares.

Art. 3.º Os saldos das dotações dos orçamentos para aplicação das receitas próprias dos estabelecimentos jurisdicionais de menores e do subsídio à Federação Nacional

das Instituições de Protecção à Infância, assim como os das respectivas despesas liquidadas e não pagas até 14 de Fevereiro de cada ano, serão entregues no Tesouro para serem escriturados como receita própria respectivamente dos estabelecimentos ou da Federação do ano em que for feita a entrega.

§ 1.º Pelo Ministério das Finanças se providenciará para que o excedente da receita efectivamente arrecadada em cada ano e que não tenha sido atribuída aos estabelecimentos ou à Federação se escrete também como receita no ano seguinte.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu § 1.º é aplicável aos saldos das dotações e receitas do ano de 1946.

Art. 4.º Se nas receitas próprias dos estabelecimentos jurisdicionais de menores se verificarem disponibilidades que não se tornem necessárias ao fim a que se destinam, poderão utilizar-se para contrapartida de reforços de dotações orçamentais do Ministério da Justiça respeitantes aos serviços jurisdicionais de menores e ainda para reforço de dotações para a organização e funcionamento do trabalho prisional e correcional e para subsídio à Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

Art. 5.º Se as receitas próprias dos estabelecimentos jurisdicionais de menores se mostrarem insuficientes para a satisfação dos encargos a que são consignadas, nos termos do artigo 2.º e seu § 2.º, poderão conceder-se subsídios especiais, em conta do Orçamento Geral do Estado, para reforço das dotações deficitárias.

§ único. Quando tenham sido concedidos subsídios especiais nos termos deste artigo, serão entregues no Tesouro no ano imediato, como receita do Estado, as importâncias dos saldos e do excedente da receita efectivamente arrecadada, a que se referem o artigo 3.º e seu § 1.º, até à concorrência da importância dos mesmos subsídios.

Art. 6.º As despesas dos estabelecimentos jurisdicionais de menores a inscrever no orçamento do Ministério da Justiça e nos respectivos orçamentos em conta de receitas próprias, nos termos das disposições do decreto-lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939, serão descritas em cada um dos respectivos orçamentos, em concordância com a separação e especificação que forem aprovadas pelo Ministro das Finanças, mediante proposta da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. O Ministro da Justiça determinará por despacho a data em que começará a observar-se, total ou parcialmente, a separação e especificação referidas neste artigo em cada um dos estabelecimentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos

*Costa—Américo Deus Rodrigues Thomaz—José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

---

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 36:165

Considerando que foram adjudicadas à firma Construções Técnicas, Limitada, as obras de construção dos pavimentos intermédios de três armazéns para o porto de Lisboa (fundações);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Construções Técnicas, Limitada, para a execução das obras de construção dos pavimentos intermédios de três armazéns para o porto de Lisboa (fundações), pela importância de 3:968.950\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 2:000.000\$ no corrente ano e 1:968.950\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.*